



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03322/11**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Rivaldo Melo da Silva

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

Interessados: Josilane Oliveira Soares e outro

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Divergência entre o valor das despesas com pessoal apresentado no relatório de gestão fiscal do segundo semestre do período e o apurado na prestação de contas – Realização de dispêndios com telefonia móvel sem o prévio procedimento de licitação – Recebimento de subsídios em excesso por parte do Chefe do Parlamento Mirim – Inexistência de controle de estoques e consumo de material de expediente, limpeza e gêneros alimentícios – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Necessidades imperiosas de ressarcimento e de imposição de penalidade – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Irregularidade. Imputação de débito. Fixação de prazo para recolhimento. Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para pagamento. Recomendações. Representação.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00109/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2010, *SR. RIVALDO MELO DA SILVA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03322/11**

2) *IMPUTAR* ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Pedras de Fogo/PB, Sr. Rivaldo Melo da Silva, débito no montante de R\$ 14.858,64 (catorze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais, e sessenta e quatro centavos), concernente ao excesso de subsídios recebidos durante o ano de 2010.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Parlamento de Pedras de Fogo/PB, Sr. Rivaldo Melo da Silva, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Pedras de Fogo/PB, Sr. Wilson Coelho do Nascimento, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 06 de março de 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03322/11**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03322/11

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedras de Fogo/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. Rivaldo Melo da Silva, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 01 de abril de 2011.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 06 a 10 de agosto de 2012, emitiram relatório inicial, fls. 32/39, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 881/2009 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 1.082.879,00 cada; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 1.058.150,47, correspondendo a 97,72% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 1.058.043,33, representando 97,71% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 15.146.369,25; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 729.225,74 ou 68,92% dos recursos transferidos – R\$ 1.058.150,47; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 258.331,07; e g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 258.438,21.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, com exceção do Presidente da Câmara de Vereadores, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 856/2008, quais sejam, R\$ 7.430,40 para o Presidente do Parlamento Mirim e R\$ 3.715,20 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do então Chefe do Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 438.394,68, correspondendo a 1,37% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 32.078.809,65), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 888.985,00 ou 2,73% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 32.591.510,43), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03322/11**

do prazo estabelecido, com a comprovação das suas publicações, contendo todos os demonstrativos previstos na legislação de regência.

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) incompatibilidade de informações entre o RGF – 2º semestre do ano e os dados da prestação de contas; b) realização de despesas com telefonia móvel sem licitação no montante de R\$ 17.632,34; c) recebimento de remuneração em excesso pelo Presidente da Câmara Municipal, Sr. Rivaldo Melo da Silva, na importância de R\$ 14.858,64; e d) inexistência de controle de estoques e consumo de material de expediente, limpeza e gêneros alimentícios.

Efetivadas as citações do ex-Chefe do Poder Legislativo, Sr. Rivaldo Melo da Silva, e da contadora da Edilidade em 2010, Dra. Josilane Oliveira Soares, bem como a intimação do profissional contábil responsável pelo envio da prestação de contas, Dr. José Ernesto Fernandes Lima, fls. 40/45, 47, 53/56, 58/59 e 106/107, os contabilistas deixaram o prazo transcorrer sem apresentar quaisquer esclarecimentos acerca das possíveis falhas contábeis apuradas.

Por sua vez, o antigo gestor da Câmara Municipal, Sr. Rivaldo Melo da Silva, após pedido de prorrogação de prazo, fls. 61/62, deferido pelo relator, fls. 64/65, apresentou defesa, fls. 70/103, onde juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) o sistema informatizado do Poder Legislativo deixou de incluir no RGF a parcela patronal paga ao instituto de previdência da Comuna e a RCL informada no relatório foi uma previsão informada verbalmente pelo Poder Executivo; b) a despesa com telefonia móvel representa apenas 1,60% do gasto orçado para 2010 e, na época, a única operadora que alcançava toda a extensão territorial do Município era a TIM NORDESTE S/A; c) os recursos recebidos indevidamente pelo Chefe da Casa Legislativa foram devolvidos e a situação foi regularizada conforme documentação anexa; e d) o controle de estoque e consumo de materiais é uma formalidade que merece ser relevada, com as recomendações de estilo.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 111/115, onde acolheram a justificativa acerca da incompatibilidade dos valores da RCL informados no RGF – 2º semestre e na prestação de contas, conservando, todavia, a eiva no que respeita ao montante das despesas com pessoal. Ao final, mantiveram *in totum* seu entendimento inicial relativamente às demais irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 117/121, onde opinou, resumidamente, pelo (a): a) julgamento irregular das contas do Presidente da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, Sr. Rivaldo Melo da Silva, referentes ao exercício financeiro de 2010; b) atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa ao Sr. Rivaldo Melo da Silva, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB; d) imputação de débito, no valor de R\$ 14.858,64, ao Sr. Rivaldo Melo da Silva, em razão de recebimento a maior de remuneração; e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03322/11

e) envio de recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 122, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de fevereiro de 2013 e a certidão de fl. 123.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Impende comentar, *ab initio*, que os dados constantes no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º semestre do exercício apresentaram imperfeições técnicas, notadamente no que respeita ao valor da despesa com pessoal do Poder Legislativo, que no RGF era de R\$ 876.283,68, enquanto o valor apurado com base nos registros da prestação de contas foi de R\$ 888.985,00, revelando uma diferença de R\$ 12.701,32, fls. 36/37. Importa notar que essa incorreção ocasionou, conseqüentemente, uma discrepância no cálculo do percentual das despesas com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL.

Esse fato, além de demonstrar certo desprezo da autoridade responsável aos preceitos estabelecidos na lei instituidora de normas gerais de direito financeiro (Lei Nacional n.º 4.320/64), prejudica a transparência das contas públicas pretendida com o advento da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), onde o RGF figura como instrumento dessa transparência, conforme preceituam o seu art. 1º, § 1º, e o seu art. 48, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

(...)

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03322/11**

Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos. (destaques ausentes no texto de origem)

No que tange à ausência de realização de procedimento licitatório para as despesas com telefonia móvel no valor de R\$ 17.632,34, fl. 32, evidencia-se que o argumento destacado pelo ex-gestor do Parlamento Mirim de que a empresa TIM NORDESTE S/A era a única a operar em toda a área da Urbe de Pedras de Fogo/PB na época, não pode ser acatado, especialmente diante da ausência de comprovação documental do fato alegado.

Destarte, em que pese a quantia envolvida, impende comentar, que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Logo, deve ser enfatizado que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)

É preciso assinalar também que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Assim, a não realização do certame, exceto nos restritos casos renunciados na reverenciada norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89, do próprio Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos, *verbo ad verbum*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03322/11

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *ad literam*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifo nosso)

No tocante aos subsídios do Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Pedras de Fogo/PB, os peritos do Tribunal verificaram que, durante o exercício financeiro de 2010, o Sr. Rivaldo Melo da Silva, percebeu o montante de R\$ 81.735,48, equivalendo a 91,67% da importância fixada no art. 2º, § 1º, da Lei Municipal n.º 856, de 29 de setembro de 2008, R\$ 7.430,40 mensais (Documento TC n.º 17950/12). Contudo, além do limite definido pela citada norma municipal, aquela autoridade deveria ter observado o total pago no período ao Presidente da Assembleia Legislativa Estadual, R\$ 18.576,90 mensais ou R\$ 222.922,80 no ano, consoante estabeleceu o art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 8.244, de 01 de junho de 2007.

Segundo determina o art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Carta da República, a remuneração máxima a ser paga anualmente para o administrador do Parlamento Mirim de Pedras de Fogo/PB, levando-se em consideração o número de habitantes daquela Urbe, seria de até 30% do total percebido pelo Deputado Estadual no exercício da presidência da Casa Legislativa Estadual, *verbis*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03322/11

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I – (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) (*omissis*)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (grifamos)

Assim, fica evidente que o valor máximo permitido constitucionalmente no exercício de 2010 a ser pago ao Chefe do Poder Legislativo de Pedras de Fogo era de R\$ 66.876,84 (30% de R\$ 222.922,80). Entrementes, o Sr. Rivaldo Melo da Silva percebeu a quantia de R\$ 81.735,48, revelando, portanto, um excesso na soma de R\$ 14.858,64, que deve ser devolvido pelo antigo Presidente da Câmara Municipal de Pedras de Fogo/PB.

Em relação aos desconroles administrativos, os técnicos deste Sinédrio de Contas mencionaram que o Poder Legislativo não implementou um controle de estoque de material de consumo (gêneros alimentícios e materiais de expediente e limpeza), fl. 38. Logo, fica caracterizada certa falta de zelo com os bens públicos, comprometendo, inclusive, a fiscalização desta Corte, diante da impossibilidade de avaliar, com precisão, o estoque de itens essenciais ao funcionamento da Casa Legislativa. Nesse caso, a falta do inventário de estoque de materiais vai de encontro às determinações do art. 5º, inciso XI, da atual Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, *ipsis litteris*.

Art. 5º – O encaminhamento dos balancetes em meio eletrônico não desobriga os gestores públicos do seu dever de guarda, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do julgamento das contas, em caráter definitivo, os documentos seguintes:

I. (...)

XI. Inventário de estoques de materiais; (nosso grifo)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03322/11

Acerca desta última irregularidade comentada, ficou patente que o Parlamento Mirim precisa adotar medidas corretivas urgentes para implantar o acompanhamento necessário dos materiais de consumo, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, para facilitar a gerência dos recursos públicos e otimizar as rotinas administrativas.

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, duas das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para o julgamento irregular das contas *sub examine*, conforme preconizam os itens "2", "2.8" e "2.10" c/c o item "6" do parecer que uniformiza a interpretação e análise pelo Tribunal de alguns aspectos inerentes às prestações de contas dos Poderes Municipais (Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004), senão vejamos:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. (*omissis*)

(...)

2.8. percepção, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, de remuneração superior à legalmente fixada, de diárias não comprovadas, de ajudas de custo injustificadas e de outras vantagens que constituam formas indiretas de remuneração;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

(...)

6. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal. (destaques ausentes no texto de origem)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Pedras de Fogo durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Rivaldo Melo da Silva, resta configurada também a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.150,00, prevista no art. 56 da Lei



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03322/11**

Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o antigo gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as contas do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Pedras de Fogo/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Rivaldo Melo da Silva.

2) *IMPUTE* ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Pedras de Fogo/PB, Sr. Rivaldo Melo da Silva, débito no montante de R\$ 14.858,64 (catorze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais, e sessenta e quatro centavos), concernente ao excesso de subsídios recebidos durante o ano de 2010.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Parlamento de Pedras de Fogo/PB, Sr. Rivaldo Melo da Silva, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03322/11**

após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Pedras de Fogo/PB, Sr. Wilson Coelho do Nascimento, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 6 de Março de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL